



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.002881/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.579 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

Implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

A impugnante promoveu o registro das declarações de importação elencadas nas fls. 102 a 104 e 118, submetendo a despacho as mercadorias ali descritas.

Com base em decisão judicial das Ações Ordinárias nº 2004.61.00.013268-3 e 2004.61.00.013269-5, da 12ª Vara Federal de São Paulo, a impugnante obteve a tutela antecipada para desembaraçar as mercadorias importadas sem o recolhimento do PIS-Importação e do Cofins-Importação. Posteriormente os efeitos liminares foram suspensos através de decisão em Agravo de Instrumento, fl. 04. O crédito foi novamente suspenso por reforma do citado Agravo e por fim a ação foi julgada improcedente. Finalmente a ação encontra-se no TRF da 3ª Região Fiscal para julgamento de recurso, fl. 06.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores não recolhidos de PIS-Importação e Cofins-Importação.

Intimada do Auto de Infração em 28/12/2009 (fl. 127), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/01/2010, juntados às fls. 129 e seguintes, alegando em síntese:

Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04 que criou o PIS-Importação e o Cofins-Importação. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Alega a nulidade do Auto de Infração pois a tutela antecipada obtida pela impugnante na Justiça Federal estaria pendente de um Recurso de Apelação recebido no duplo efeito suspensivo e devolutivo.

Alega de forma genérica a decadência do Auto de Infração nos termos do Art. 150, §4º do CTN.

Requer, por fim, que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Ação Declaratória. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit nº 3/96.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas argumentações apresentadas na sua impugnação, além de discordar do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da concomitância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

O presente processo trata de auto de infração de PIS/COFINS Importação, suspenso por decisão judicial (art. 151, inciso V do CTN), lavrado para prevenir a decadência dos referidos tributos.

Noticia-se nos autos que a Recorrente obteve decisão de tutela antecipada nas Ações Ordinárias nº 2004.61.00.013268-3 (PIS-Importação) e 2004.61.00.013269-5 (COFINS-Importação), da 12ª Vara Federal de São Paulo, permitindo desembaraçar as mercadorias importadas sem o recolhimento do PIS-Importação e do Cofins-Importação. Posteriormente, os efeitos liminares foram suspensos por meio de decisão em Agravo de Instrumento, fl. 04. O crédito foi novamente suspenso por reforma do citado Agravo e por fim a ação foi julgada improcedente. Em seguida, os processos judiciais foram encaminhados ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação da Recorrente (fls.06). A Recorrente, por fim, desistiu dos referidos recursos, resultando no trânsito em julgado das decisões em 28/09/2010 e 12/11/2012 das respectivas ações citadas, conforme consulta realizada no *site* do TRF3.

Com efeito, resta analisar se o referido processo judicial tem identidade de objeto com o discutido no presente processo administrativo de lançamento fiscal, o que pode ensejar o reconhecimento da existência de concomitância entre os processos.

Trazem-se trechos da tutela antecipada concedida pela Justiça Federal no processo nº2007.38.00.028728-8 que denotam o objeto da ação:

Através da presente ação ordinária pretende a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente nas importações por ela realizadas de bens estrangeiros comprados no exterior.

A incidência tributária é fruto da conversão da MP nº. 164/04 N.-lei 10.865, de 30 de abril de 2004., que dispõe no artigo 10 que 'ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor PúbliC incidente na importação de produtos estrangeiros e a contribuição social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior — Cofins importação, com base nos

artigos 149, §20, inciso 11 e 195, IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, §6.

(...)

ISTO POSTO, com base na fundamentação tragada, defiro a antecipação requerida para suspender, até ulterior deliberação, a incidência da COFINS tratada no artigo 10 da Lei 10.865/04, nas importações operadas pela Autora (matriz e filiais) cuja incidência tributária dê-se no âmbito da competência territorial deste juízo.

(negritos nossos)

A ação ordinária nº2004.61.00.013268-3 tem similaridade de objeto com a ação anterior, sendo que se refere ao questionamento do PIS-Importação, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

Trata-se de questionamento acerca da exibibilidade da Contribuição ao PIS (dito PIS-Importação), instituída pela Lei nº10.865/04, fruto da conversão da Medida Provisória nº164/04, cujo fundamento de validade foi conferido pela Emenda Constitucional nº42/03 que modificou os artigos 149 e 195 da CF.

Pelos trechos acima transcritos, restou comprovado que em ambos os processos judiciais se discute a mesma matéria tratada na autuação, referente à incidência do PIS/COFINS vinculados às importações da empresa Bracol Holding Ltda.

Este Colegiado fica, portanto, impedido de analisar matérias que foram levadas para o judiciário pela Empresa com a mesma identidade e objeto com o processo administrativo. Como se sabe, a discussão de determinada matéria na esfera judicial implica, necessariamente, na renúncia ao recurso administrativo quanto a mesma matéria, uma vez que o poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição.

Nesse sentido, a Súmula Carf nº1 preceitua:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(negrito nosso)

Por tais motivos, não prosperam as argumentações da Recorrente de que os processos administrativos e judiciais são independentes e podem dispor da mesma matéria.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto em razão da concomitância, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação da decisão judicial definitiva.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Processo nº 15868.002881/2009-17
Acórdão n.º **3402-005.579**

S3-C4T2
Fl. 289
